



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO :TC 000967/2016
ORIGEM :Fundo Municipal de Educação de Poço Verde
ESPÉCIE :0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO :Paulo Roberto Caduda Santos
PROCURADOR :José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 653/2020
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 21508 - PLENO

EMENTA: Regulares as Contas Anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde. Exercício Financeiro de 2015. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 000967/2016, relativos às Contas Anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, concernentes ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Caduda Santos**.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 000967/2016, de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, concernentes ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Caduda Santos**.

Conforme Relatório nº 112/2020, da 5ª CCI, às fls. 172/176, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 22/04/2016, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o artigo 41, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011.

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais, bem como, não houve realização de inspeção.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000967/2016

DECISÃO TC

21508

- PLENO

O Relatório de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, de responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Caduda Santos**, opina pela Regularidade das referidas Contas nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

O *Parquet* Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre por conduto do Parecer nº 653/2020, dissentiu do opinativo técnico, haja vista, não haver realização de inspeções no exercício em análise, assim, entendeu que não há como aferir o cumprimento dos princípios constitucionais norteadores da administração pública. Opinou pelo enquadramento das contas no art. 44, da Lei nº 205/2011 – contas iliquidáveis.

É o Relatório.

V O T O

Preliminarmente:

Os fundamentos apresentados pelo Representante do Ministério Público Especial não se enquadram na hipótese prevista do Art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

Por tal motivo, rejeita-se a preliminar de “contas iliquidáveis” proposta pelo Procurador Oficiante.

E no mérito voto:

PROCESSO TC 000967/2016

DECISÃO TC **21508** - PLENO

Em detido exame dos autos e diante das manifestações externadas pelos órgãos técnicos, **VOTO**, pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, de responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Caduda Santos**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet Especial*;

Considerando que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando a ineficácia das Alegações de Defesa da parte interessada;

Considerando ao final o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária Virtual**, link - <https://bit.ly/3dSLi7Z>, realizada no dia 02.07.2020, por unanimidade de votos, inicialmente rejeição da preliminar de “Contas Iliquidáveis” e no mérito pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, de responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Caduda Santos**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TC 000967/2016

DECISÃO TC 21508 - PLENO

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho em substituição ao Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima em substituição ao Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral